

Antonio Lucas Barbosa Jaccoud**OAB nº 5.174/AC**

AO JUÍZO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO – ACRE

JOAQUIM CUNHA ALHO, brasileiro, casado, autônomo, portador da Carteira de Identidade nº 12479888/SSPAC, inscrito no CPF sob o nº 745.679.002-78, nascido em Porto Velho - RO, filho de Antônio Pantoja Alho e Almerinda Cunha, com domicilio na Rua Madeireira, nº 274, Bairro Calafate, e-mail: antoniojaccoud@gmail.com, por meio de seu advogado legalmente habilitado (procuração em anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE

pelo rito sumário, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DEPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

a) Da Assistência Judiciária Gratuita

Requer preliminarmente a assistência judiciária gratuita, disciplinada pela Lei nº 1.060/50 e Lei nº 7.115/83, tendo que o requerente não tem condições de pagar à custa, a perícia, emolumentos ou qualquer outro encargo processual que venha a surgir, o que pode acarretar prejuízos a si e sua família em seu sustento.

b) Da Inversão do ônus da prova

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor - CDC, a hipossuficiência do requerente e a verossimilhança das alegações são critérios suficientes para a devida inversão do ônus da prova a seu favor, *in verbis*:

Art. 6º “São direitos básicos do consumidor: (...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; ” (destaque) (...)

Incumbe ao réu o ônus de provar quando existe questão que prejudique o direito do autor, é o que se extrai do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...)

Assim, requer preliminarmente a inversão do ônus da prova em favor do requerente, nos termos acima expostos.

DOS FATOS

Em 09/11/18, por volta da 12:59, o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido na Rua Alvorada, nº 126, em frente à empresa Bio Norte. Na ocasião, o Autor se encontrava parado no semáforo, aguardando sua vez em sua motocicleta de placa NXT 5641, com sua filha na garupa, quando foi atingido pelo empregado da Requerida, que estava a seu serviço, inclusive trajando o uniforme da referida empresa (conforme documentos anexados). O empregado da ré, conforme o Boletim de Acidente de Trânsito, ao tentar efetuar uma manobra para desviar de outro automóvel, colidiu com o requerente, causando o acidente.

O direito do autor consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a lesão permanente sofrida.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Por assim entender, em decorrência do acidente sofrido, o requerente busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito, uma vez que tentou de todas as maneiras pela via administrativa, porém não obteve sucesso, haja vista a enorme burocracia enfrentada.

Assim, requer a condenação do polo passivo da ação ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos acima expostos.

DOS FUNDAMENTOS

a) Da legitimidade passiva

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.

Não obstante, tem-se que no art. 8º do mesmo dispositivo legal encontra-se o principal fundamento, *in verbis*:

§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES. Desta forma, entende-se que os dispositivos acima confirmam que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

b) Do seguro DPVAT

Os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos:

Lei nº 6.194/74 - Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares,

nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Assim, resta claro que o requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito, visto que sofreu inúmeros danos à sua integridade física. Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340/2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJMA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório, vejamos:

Lei nº 6.194/74 - Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifo nosso).

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução do problema, para que a parte requerente receba o que lhe é de direito.

c) Da indenização acrescida de juros de mora e correção monetária

A correção monetária conta-se do evento danoso, conforme se confirma com o precedente abaixo citado, vejamos:

EMENTA: SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE AO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. (Acórdão nº 411500 do Processo nº20070110958615apc, Datado de 24/02/2010, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2ª Turma Cível, Distrito Federal) (grifo nosso).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO FATO DANOSO. 1. O TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVE OCORRER A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DO VERBETE SUMULAR Nº 43/STJ. PRECEDENTES. 2. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão nº 644032 do Processo nº20100111589180apc, datado de 13/12/2012, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 5ª Turma Cível, Distrito Federal) (grifo nosso).

Assim, requer a incidência de juros de mora e correção monetária sob o valor da condenação ou acordo celebrado nos autos.

DO EXAME MÉDICO COMPLEMENTAR E DO RESTANTE

Seja pelo Instituto Médico Legal – IML ou por médico credenciado por este douto Juízo, o Requerente deseja ser submetido a uma perícia médica atual com a qual pretende exigir o pagamento integral previsto na tabela da Lei Nº 11.945/2009, cujo nível é no valor de R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS).

DA JURISPRUDÊNCIA

Julgando um evento análogo o Tribunal de Justiça do Estado do Acre negou provimento a um recurso impetrado por uma seguradora, com a seguintes expressão no memorável Acórdão relativo à graduação da invalidez permanente: “Sendo assim, o Laudo do Instituto Médico Legal – IML, que atesta a debilidade/invalidez permanente ou função, “prova bastante” para garantir o pagamento da INDENIZAÇÃO DO SEGURO, no seu valor integral”.

DA CONDENAÇÃO PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O requerente restou obrigado a procurar advogado para pleitear em juízo a devida reparação dos seus direitos. Diante dessa situação, deve o polo passivo da ação ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios a título indenizatório.

De acordo com a lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) haverá honorários de advogado em todo processo, *in verbis*:

EOAB – Art. 23 – Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Também neste sentido apresenta-se o Código de Processo Civil - CPC, *in verbis*:

CPC - Art. 20 – A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Destaque)

Para tanto, por ser de direito do advogado, requer seja o polo passivo da ação condenado a pagar os honorários advocatícios convencionados, bem como sejam arbitrados os honorários de sucumbência.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER:

- a) A TOTAL PROCEDÊNCIA da presente AÇÃO, em especial pela condenação da requerida ao pagamento do Seguro DPVAT, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora e atualização monetária;
- b) Os benefícios da Gratuidade da Justiça em favor do requerente, previsto na Lei Federal nº. 1060 de 05 de fevereiro de 1950, tendo-se que este não tem condições de pagar à custa, a perícia, emolumentos ou qualquer outro encargo processual, ou que do contrário sofrerá prejuízos a si e sua família em seu sustento;
- c) A inversão do ônus da prova em favor do requerente, nos termos acima expostos;
- d) A condenação da parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos acima expostos;
- e) A citação do polo passivo da ação, para querendo, responder a presente ação sob pena de confissão e revelia.
- f) Apesar dos documentos apresentados com a presente, pede o Requerente que este duto Juízo designe data, horário e local em que deve apresentar-se para submeter-se à exame pericial complementar (IML ou médico credenciado).

Antonio Lucas Barbosa Jaccoud

OAB nº 5.174/AC

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente pelo depoimento pessoal da requerida, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio Branco/Acre, 04 de janeiro de 2019.

Antonio Lucas Barbosa Jaccoud

Advogado OAB/AC 5.174